



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio às Comissões

COFAP

Nº Único 410313

Entrada/Saída n.º 163 Data 20/10/11

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 163 / COFAP / 2011

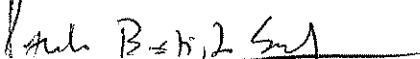
20-10-2011

Assunto: Texto Final da **Proposta de Lei nº 17/XII - Procede à sexta alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto**

Junto se remete a Vossa Excelência o texto final referente à **Proposta de Lei nº 17/XII - "Procede à sexta alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto"**, votado nesta Comissão Parlamentar, na sua reunião de 19 de Outubro de 2011, conforme relatório de votação na especialidade que igualmente se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente da Comissão,



(Paulo Batista Santos)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório de Discussão e Votação na Especialidade

Da

PROPOSTA DE LEI N.º 17/XII

Procede à sexta alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto

Ocorrida em reunião da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública de 19 de Outubro de 2011



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

1. Nota Introdutória

A Proposta de Lei (PPL) n.º 17/XII (1.ª), entrada na Assembleia da República a 15 de Setembro de 2011, foi aprovada, na generalidade, na sessão plenária de dia 30 de Setembro de 2011, tendo baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública para, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 150.º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, se proceder à respectiva discussão e votação na especialidade.

No âmbito dos trabalhos de apreciação da iniciativa na especialidade, a Comissão, em reunião de 7 de Outubro de 2011, procedeu à audição dos Senhores Conselheiros Guilherme d'Oliveira Martins e Morais Antunes, respectivamente Presidente e Vice-presidente do Tribunal de Contas, que se fizeram acompanhar pelo Senhor Secretário-geral daquele Tribunal, Conselheiro José Tavares. A mencionada audição pode ser acedida na página da Comissão no sítio da internet da Assembleia da República.¹

As propostas de alteração à Proposta de Lei em análise deram entrada até dia 14 de Outubro, tendo a Comissão procedido à discussão e votação da iniciativa, na especialidade, em reunião de dia 19 de Outubro de 2011, nos seguintes termos:

Efectuou-se um debate, artigo a artigo, em que os GP fundamentavam as propostas apresentadas e/ou solicitavam esclarecimentos às restantes bancadas. Terminada a fase de esclarecimentos procedia-se, então, à votação do artigo em discussão.

Participaram no debate sobre o articulado da PPL os Senhores Deputados Jorge Paulo Oliveira e Paulo Batista Santos, do GP- PSD, Hortense Martins (PS), Michael Seufert (CDS-PP), Honório Novo (PCP) e Pedro Filipe Soares (BE).

O debate e votação foi gravado, em suporte áudio, que faz parte integrante do presente Relatório e será disponibilizado na página da Comissão no sítio da internet da Assembleia da República.²

¹ http://80.251.167.42/videos-canal/XII/SL1/02_com/05_cofap/20111007cofap.wmv

² <http://www.parlamento.pt/sites/com/XIIILeg/5COFAP/Paginas/default.aspx>



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

2. Resultado da Votação na Especialidade

Efectuada a votação dos artigos e respectivas propostas de alteração, apresentadas pelos GP PSD/CDS-PP, PS, PCP e BE, registaram-se os seguintes sentidos de voto:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto

Artigo 5.º da LOPTC

(Competência material essencial)

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS – PP: Emenda da alínea c) do n.º 1 do art.º 5.º da LOPTC, constante da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	X
Abstenção					
Contra					
APROVADA POR UNANIMIDADE					

- ✓ Proposta de Alteração do PCP: Emenda da alínea c) do n.º 1 do art.º 5.º da LOPTC, constante da PPL

RETIRADA PELO PROPONENTE

- ✓ Proposta de Alteração do PS: Emenda da alínea c) do n.º 1 do art.º 5.º da LOPTC, constante da PPL

PREJUDICADA, PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD e CDS -PP

- ✓ Proposta de Alteração do BE: Emenda da alínea c) do n.º 1 do art.º 5.º da LOPTC, constante da PPL

PREJUDICADA, PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD e CDS -PP



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- ✓ Alínea c) do n.º 1 do art.º 5.º da LOPTC

PREJUDICADA, PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD e CDS -PP

- ✓ Proposta de Alteração do PCP: Aditamento de novo n.º 4 ao art.º 5.º da LOPTC, constante da PPL

RETIRADA PELO PROPONENTE, CONSTANDO O TEXTO DA PROPOSTA COMO NOVO ARTIGO 2.º DO TEXTO FINAL, SOB A EPÍGRAFE "DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA"

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS -PP: Aditamento de novo n.º 4 ao art.º 5.º da LOPTC, constante da PPL (O texto desta proposta de alteração é o inicialmente constante da PA dos proponentes, como n.º 3 do art.º 47.º, que foi transferido para n.º 4 do art.º 5.º, no decurso da discussão e votação).

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	X
Abstenção					
Contra					
APROVADA POR UNANIMIDADE					

Artigo 45.º da LOPTC

(Efeitos do visto)

- ✓ Proposta de Alteração do BE: Emenda do n.º 4 do art.º 45.º da LOPTC, constante da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor				X	X
Abstenção					
Contra	X	X	X		
REJEITADA					

- ✓ N.º 4 do art.º 45.º da LOPTC

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X		
Abstenção				X	X
Contra					
APROVADO					

- ✓ N.º 5 do art.º 45.º da LOPTC

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Favor	X	X	X		
Abstenção				X	X
Contra					
APROVADO					

Artigo 46.º da LOPTC

(Incidência da fiscalização prévia)

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS – PP: Emenda da alínea d) do n.º 1 do art.º 46.º da LOPTC, constante da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X		
Abstenção					
Contra				X	X
APROVADA					

- ✓ Proposta de Alteração do PCP: Emenda da alínea d) do n.º 1 do art.º 46.º da LOPTC, constante da PPL

PREJUDICADA, PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD e CDS -PP

- ✓ Proposta de Alteração do BE: Emenda da alínea d) do n.º 1 do art.º 46.º da LOPTC, constante da PPL

PREJUDICADA, PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD e CDS -PP

- ✓ Alínea d) do n.º 1 do art.º 46.º da LOPTC

PREJUDICADA, PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD e CDS -PP

- ✓ Proposta de Alteração do PCP: Eliminação da alínea e) do n.º 1 do art.º 46.º da LOPTC, constante da PPL

PREJUDICADA, PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD e CDS -PP

- ✓ Proposta de Alteração do BE: Eliminação da alínea e) do n.º 1 do art.º 46.º da LOPTC, constante da PPL



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PREJUDICADA, PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD e CDS -PP

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS – PP: Emenda da alínea e) do n.º 1 do art.º 46.º da LOPTC, constante da PPL

RETIRADA

- ✓ Proposta de Alteração do PS: Emenda da alínea e) do n.º 1 do art.º 46.º da LOPTC, constante da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X		
Abstenção					X
Contra				X	
APROVADA					

- ✓ Alínea e) do n.º 1 do art.º 46.º da LOPTC

PREJUDICADA, PELA APROVAÇÃO DA PA DO PS

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS – PP: Emenda do n.º 2 do art.º 46.º da LOPTC, constante da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	X
Abstenção					
Contra					
APROVADA POR UNANIMIDADE					

- ✓ Proposta de Alteração do PCP: Emenda do n.º 2 do art.º 46.º da LOPTC, constante da PPL

PREJUDICADA, PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD e CDS -PP

- ✓ N.º 2 do art.º 46.º da LOPTC

PREJUDICADA, PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD e CDS -PP

- ✓ Proposta de Alteração do PS: Aditamento de novo n.º 3 ao art.º 46.º da LOPTC, constante da PPL e renumeração



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X		X
Abstenção				X	
Contra					
APROVADA					

NOTA: Do texto original da proposta consta “ Para efeitos da alínea e) do número anterior...”. Acontece, que o número anterior (n.º 2), não tem alínea e), pelo que, no Texto Final apresentado, foi já corrigido o lapso material, constando “ Para efeitos da alínea e) do n.º 1.”

Artigo 47.º da LOPTC

(Fiscalização prévia: isenções)

- ✓ Proposta de Alteração do PCP: Emenda da alínea a) do n.º 1 do art.º 47.º da LOPTC, constante da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor				X	X
Abstenção					
Contra	X	X	X		
REJEITADA					

- ✓ Proposta de Alteração do BE: Emenda da alínea a) do n.º 1 do art.º 47.º da LOPTC, constante da PPL

PREJUDICADA PELA VOTAÇÃO ANTERIOR, CUJO TEXTO ERA DE CONTEÚDO IDÊNTICO

- ✓ Alínea a) do n.º 1 do art.º 47.º da LOPTC

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção		X		X	X
Contra					
APROVADA					

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS – PP: Substituição da alínea d) do n.º 1 do art.º 47.º da LOPTC, constante da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção				X	
Contra		X			X



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

APROVADA

- ✓ Proposta de Alteração do PS: Substituição da alínea d) do n.º 1 do art.º 47.º da LOPTC, constante da PPL

PREJUDICADA, PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD e CDS -PP

- ✓ Proposta de Alteração do PCP: Emenda da alínea d) do n.º 1 do art.º 47.º da LOPTC, constante da PPL

PREJUDICADA, PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD e CDS -PP

- ✓ Alínea d) do n.º 1 do art.º 47.º da LOPTC

PREJUDICADA, PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD e CDS -PP

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS – PP: n.º 2 do art.º 47.º da LOPTC

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X		
Abstenção				X	X
Contra					

APROVADA

- ✓ Proposta de Alteração do PS: Eliminação do n.º 3 do art.º 47.º da LOPTC, constante da PPL

PREJUDICADA, PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD e CDS – PP, CUJO TEXTO FOI APROVADO COMO ADITAMENTO DE NOVO N.º 4 AO ART.º 5.º DA LOPTC

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS – PP: Substituição do n.º 3 do art.º 47.º da LOPTC, constante da PPL

A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO N.º 3 DO ARTIGO 47.º FOI RETIRADA, TENDO O RESPECTIVO TEXTO SIDO TRANSFERIDO PARA O NOVO N.º 4 DO ARTIGO 5.º DA LOPTC.

- ✓ N.º 3 do art.º 47.º da LOPTC

PREJUDICADO, PELO NOVO N.º 4 DO ARTIGO 5.º RESULTANTE DA PA DO PSD E CDS-PP.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Artigo 48.º da LOPTC

Dispensa da fiscalização prévia

(constante da Proposta de Alteração do PSD e CDS-PP)

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS – PP n.º 1 do art.º 48.º da LOPTC

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção		X		X	X
Contra					
APROVADA					

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS – PP n.º 2 do art.º 48.º da LOPTC

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção				X	X
Contra		X			
APROVADA					

Artigo 65.º da LOPTC

(Responsabilidades financeiras sancionatórias)

- ✓ Proposta de Alteração do PCP: Emenda da alínea I) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, constante da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor		X		X	X
Abstenção					
Contra	X		X		
REJEITADA					

- ✓ Proposta de Alteração do BE: Emenda da alínea I) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, constante da PPL

PREJUDICADA PELA VOTAÇÃO ANTERIOR

- ✓ Alínea I) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X		



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Abstenção				X	X
Contra					
APROVADA					

- ✓ Alínea m) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X		
Abstenção				X	X
Contra					
APROVADA					

- ✓ N.º 2 do art.º 65.º da LOPTC

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X		
Abstenção				X	X
Contra					
APROVADA					

- ✓ Corpo do art.º 1.º da PPL n.º 17/XII

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X		
Abstenção				X	X
Contra					
APROVADA					

NOTA: O Texto Final inclui a menção à alteração do art.º 48.º da LOPTC, que não constava da PPL.

Artigo 2.º

Disposição Transitória

Conforme mencionado no presente Relatório, em sede de votação do art.º 5.º da LOPTC, o PCP retirou a sua proposta de aditamento de um novo n.º 4 ao art.º 5.º da LOPTC e autonomizou o respectivo texto, como um novo artigo 2.º da Proposta de Lei em apreciação.

De referir, que o texto originalmente apresentado foi alterado, tendo sido **aprovada por unanimidade** a seguinte redacção, constante do Texto Final:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

"Artigo 2.º

Disposição Transitória

O Governo procede, no prazo máximo de 120 dias, às alterações legislativas e instrumentais necessárias para que o Tribunal de Contas possa exercer, nas situações concretas em que tal ainda não se verifique, as competências previstas na alínea c) do n.º1 do artigo 5.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, na redacção dada pela presente Lei."

Artigo 3.º

Entrada em vigor

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS – PP: substituição do art.º 2.º da PPL (renumerado como art.º 3.º, no Texto Final)

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	X
Abstenção					
Contra					
APROVADA POR UNANIMIDADE					

- ✓ Proposta de Alteração do PS: Substituição do art.º 2.º da PPL

PREJUDICADA

- ✓ Artigo 2.º da PPL

PREJUDICADO

Relatório de S. Bento, 19 de Outubro de 2011

o vice - Presidente

Paulo B. A. Souto



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

TEXTO FINAL

Da

PROPOSTA DE LEI N.º 17/XII

Procede à sexta alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto

Resultante da discussão e votação na especialidade, do texto da Proposta de Lei e Propostas de alteração, ocorrida em reunião da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública de dia 19 de Outubro de 2011



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto

Os artigos 5.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º e 65.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 48/2006, de 29 de Agosto, 35/2007, de 13 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directos ou indirectos, para as entidades referidas no n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, bem como para as entidades, de qualquer natureza, criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por financiamento directo ou indirecto, incluindo a constituição de garantias, da entidade que os criou.
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

-
- h) [...];
 - i) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - A fiscalização do cabimento orçamental dos actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nas alíneas a), b), e c) do n.º 2.º do art.º 2.º é realizada mediante a verificação da existência de declaração de suficiência orçamental e de cativação das respectivas verbas, emitida pela entidade fiscalizada.

Artigo 45.º

- [...]
- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Os actos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a € 950 000 não produzem quaisquer efeitos antes do visto ou declaração de conformidade.
- 5 - O disposto no número anterior não é aplicável aos contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste directo por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, que não lhe sejam em caso algum imputáveis, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei.

Artigo 46.º

- [...]
- 1 - [...]:
- a) [...];



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

-
- b) [...];
 - c) [...];
 - d) Os actos ou contratos que formalizem modificações objectivas a contratos visados e que impliquem um agravamento dos respectivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras.
 - e) Os actos ou contratos que formalizem modificações objectivas a contratos não visados que impliquem um agravamento dos respectivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras em valor superior ao previsto no artigo 48.º.
- 2 - Para efeitos das alíneas b), c), d) e e) do número anterior, consideram-se contratos os acordos, protocolos, apostilhas ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais.
- 3 - Para efeitos da alínea e) do n.º 1, considera-se que o valor superior ao do previsto no artigo 48.º deve resultar da soma do valor inicial e ao de anteriores modificações objectivas.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 47.º

[...]

- 1 - [...]:
- a) Os actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, de valor inferior a € 5 000 000, bem como os actos do Governo e dos Governos Regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão dessas entidades;
 - b) [...];



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- c) [...];
- d) Os actos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, os quais ficam sujeitos a fiscalização concomitante e sucessiva;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

2 - Os actos ou contratos ou documentação referidos na alínea d) do número anterior são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução.

Artigo 48.º

[...]

- 1- As leis do orçamento fixam, para vigorar em cada ano orçamental, o valor, com exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido, abaixo do qual os contratos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 46.º ficam dispensados de fiscalização prévia.
- 2- Para efeitos da dispensa prevista no número anterior, considera-se o valor global dos actos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si.

Artigo 65.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, bem como à admissão de pessoal;
- m) Pelo não accionamento dos mecanismos legais relativos ao exercício do direito de regresso, à efectivação de penalizações ou a restituições devidas ao erário público.

2 - As multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC e como limite máximo o correspondente a 180 UC.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...],»

Artigo 2.º

Disposição Transitória

O Governo procede, no prazo máximo de 120 dias, às alterações legislativas e instrumentais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

necessárias para que o Tribunal de Contas possa exercer, nas situações concretas em que tal ainda não se verifique, as competências previstas na alínea c) do n.º1 do artigo 5.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, na redacção dada pela presente Lei.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor dez dias após a data da sua publicação e aplica-se aos actos e contratos celebrados após o seu início de vigência.

Palácio de São Bento, 19 de Outubro de 2011

O Vice-presidente da Comissão

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo Batista Santos". The signature is written in a cursive style with a horizontal line underneath it.

(Paulo Batista Santos)



PROPOSTA DE LEI N.º 17/XII/1^a

Procede à sexta alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas,
aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

“Artigo 1.º

[...]

Artigo 5.º

[...]

1- [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directos e indirectos, para as entidades referidas no n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do Artigo 2.º, e os das entidades de qualquer natureza criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas, para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por transferência do orçamento das entidades que as criou, sempre que daí resulte a subtracção de actos e contratos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

- h) [...];
 - i) [...].
- 2- [...].
- 3- [...].

Artigo 45.^º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- Os actos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, **considerados isoladamente ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si**, cujo valor seja superior a €950 000 não produzem quaisquer efeitos antes do visto ou declaração de conformidade.
- 5- [...].

Artigo 46.^º

[...]

- 1- [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Os actos ou contratos que formalizem modificações objectivas a contratos visados e não visados e que, por si só ou somados ao valor de anteriores modificações, impliquem um agravamento dos respectivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras, **excedam o valor superior ao previsto no artigo 48.^º**
 - e) (Eliminar)

Artigo 47.º

[...]

1- [...]:

- a) Os actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5º, de valor inferior a €950 000, bem como os actos do Governo e dos Governos Regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão dessas entidades.
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

2- [...].

3- [...].

Artigo 65.º

[...]

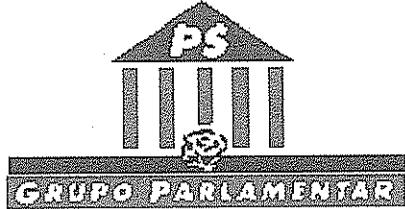
1- [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];

- i) [...];
 - j) [...];
 - l) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, bem como à admissão, **nomeação e colocação de pessoal**;
 - m) [...];
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].

Assembleia da República, 17 de Outubro de 2011.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
COFAP
Nº Único 409737
Entrada/ Saida n.º 294 Data 14/01/11

Proposta de Lei nº 17/XII/1^a

“Procede à sexta alteração à Lei de Organização e Processo do tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto”

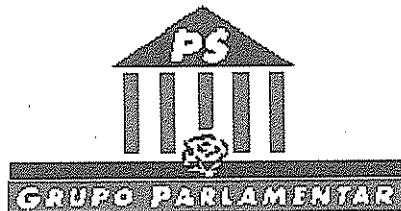
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

“Artigo 1º
[...]

Artigo 5.º
[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directos ou indirectos, para as entidades referidas no n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º e os das entidades de qualquer natureza criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas, para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por transferência do orçamento da entidade que as criou, sempre que daí resulte a subtracção de actos e contratos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].



2 - [...].

3 - [...]

Artigo 46.^º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Os actos ou contratos que formalizem modificações objectivas a contratos não visados que impliquem um agravamento dos respectivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras em valor superior ao previsto no artigo 48º.

2 - [...]

3 - Para efeitos da alínea e) do número anterior, considera-se que o valor superior ao do previsto no artigo 48º deve resultar da soma do valor inicial e ao de anteriores modificações objectivas.

4 - Anterior nº 3.

5 - Anterior nº 4.

6 - Anterior nº 5.

Artigo 47.^º

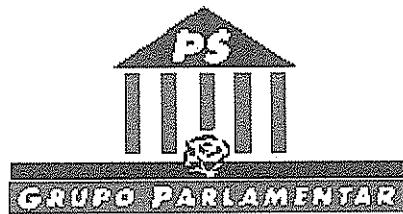
[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) Os actos ou contratos adicionais, que no âmbito das empreitadas de obras públicas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

2 - [...].

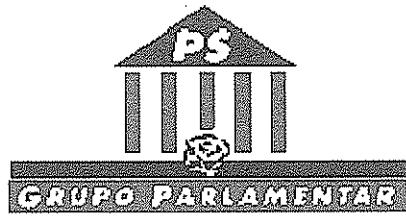
3 - Eliminado.

Assembleia da República, 13 de Outubro de 2011

Os deputados,

José Belo
~~Belchior~~

2011-02-07
Pelo N.º 15
José Belo



Proposta de Lei nº 17/XII/1^a

“Procede à sexta alteração à Lei de Organização e Processo do tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

“Artigo 2.º

[...]

A presente lei entra em vigor no décimo dia posterior à sua publicação e aplica-se aos actos e contratos celebrados após o inicio da sua vigência.”

Assembleia da República, 13 de Outubro de 2011

Os deputados,

The image shows four distinct handwritten signatures in black ink, arranged vertically. The top signature is 'Pedro Nuno Santos'. Below it is 'José Luís Ferreira'. To the right of the first two is 'Mário Soares'. At the bottom is 'António Costa'. All signatures appear to be in cursive handwriting.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 17/XII

Procede à sexta alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Proposta de Alteração

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto

Os artigos 5.º, 45.º, 46.º, 47.º e 65.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 48/2006, de 29 de Agosto, 35/2007, de 13 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [Novo] O Governo procede, no prazo máximo de 60 dias, às alterações legislativas e instrumentais necessárias para que o Tribunal de Contas possa exercer, nas situações concretas em que tal ainda não se verifique, as competências previstas no presente artigo quanto à sua aplicação às entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, designadamente para cumprir o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º no que respeita à fiscalização da legalidade de todos os actos e contratos, à observância da cabimentação orçamental dos respectivos encargos assumidos e ao cumprimento dos limites da dívida que venham a ser fixados, e,

igualmente, para que os procedimentos estabelecidos no Código de Contratação Pública possam ser aplicados a todas as entidades atrás referidas.

[...»

Assembleia da República, 14 de Outubro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 17/XII

Procede à sexta alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Proposta de Alteração

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto

Os artigos 5.º, 45.º, 46.º, **47.º** e 65.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 48/2006, de 29 de Agosto, 35/2007, de 13 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 47.º

[...]

1- [...]:

- a) Os actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, **de valor igual ou inferior a € 950 000**, bem como os actos do Governos e dos Governos Regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão dessas entidades;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 46.º, os actos ou contratos que formalizem modificações objectivas ao **valor original de contratos, visados ou não visados**;

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

2- [...].

3- [...].

[...»

Assembleia da República, 14 de Outubro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 17/XII

Procede à sexta alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Proposta de Alteração

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto

Os artigos 5.º, 45.º, 46.º, 47.º e 65.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 48/2006, de 29 de Agosto, 35/2007, de 13 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1- [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directos ou indirectos, para as entidades referidas no n.º1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º2 do artigo 2.º, e os das entidades de qualquer natureza criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas, para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por transferência do orçamento das entidades que as criou, sempre que daí resulte a subtracção de actos e contratos à fiscalização prévia do

Tribunal de contas;

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2- [...].

3- [...].

[...]]»

Assembleia da República, 14 de Outubro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 17/XII

Procede à sexta alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Proposta de Alteração

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto

Os artigos 5.º, 45.º, **46.º**, 47.º e 65.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 48/2006, de 29 de Agosto, 35/2007, de 13 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

[...]

1- [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Os actos e contratos que formalizem modificações objectivas e contratos visados e não visados e que impliquem um agravamento dos respectivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras, sempre que, somados ao valor de anteriores modificações, excedam o valor fixado na Lei do Orçamento do Estado nos termos do artigo 48.º.

2- Para efeitos das alíneas b), c) e d) do número anterior, consideram-se contratos os acordos, protocolos ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou

patrimoniais.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

[...]]»

Assembleia da República, 14 de Outubro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 17/XII

Procede à sexta alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Proposta de Alteração

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto

Os artigos 5.º, 45.º, 46.º, 47.º e **65.º**, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 48/2006, de 29 de Agosto, 35/2007, de 13 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 65.º

[...]

1- [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];

I) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à admissão, nomeação e colocação de pessoal.

2- [...].

3- [...].

4- [...].

[...»

Assembleia da República, 14 de Outubro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
COFAP
Nº Único <u>409437</u>
Entrada/Saída n.º <u>285</u> Data: <u>12/10/11</u>

Proposta de Lei 17/XII

«Procede à sexta alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas,
aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto»

PROPOSTA DE ADITAMENTO

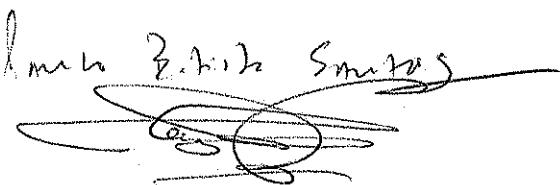
«Artigo 1.º

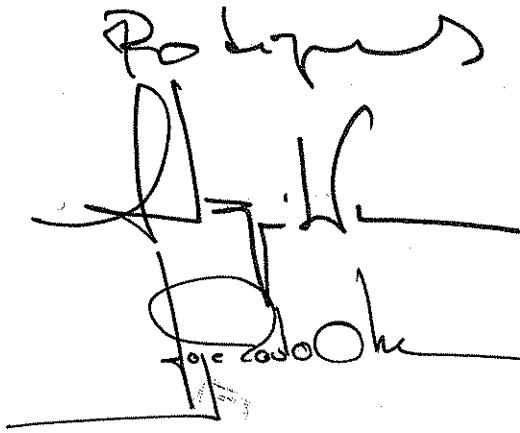
Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto

Os artigos 5.º, 45.º, 46.º, 47.º, **48.º** e 65.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Agosto, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 48/2006, de 29 de Agosto, 35/2007, de 13 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:»

Assembleia da República, 12 de Outubro de 2011

Os deputados do GP do PSD e CDS-PP,







ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei 17/XII

«Procede à sexta alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas,
aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto»

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 5.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directos ou indirectos, para as entidades referidas no n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, bem como para as entidades, de qualquer natureza, criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por financiamento directo ou indirecto, incluindo a constituição de garantias, da entidade que os criou.
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2 – [...].

3 – [...]»

Assembleia da República, 12 de Outubro de 2011

Os deputados do GP do PSD e CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei 17/XII

«Procede à sexta alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas,
aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto»

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 46.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

d) Os actos ou contratos que formalizem modificações objectivas a contratos visados e que impliquem um agravamento dos respectivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras.

e) Os actos ou contratos que formalizem modificações objectivas a contratos não visados, que **somados ao valor inicial** e ao de anteriores modificações, impliquem encargos financeiros ou responsabilidades financeiras de valor superior ao previsto no artigo 48.º.

2 – Para efeitos das alíneas b), c), d) e e) do número anterior, consideram-se contratos os acordos, protocolos, **apostilhas** ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais.

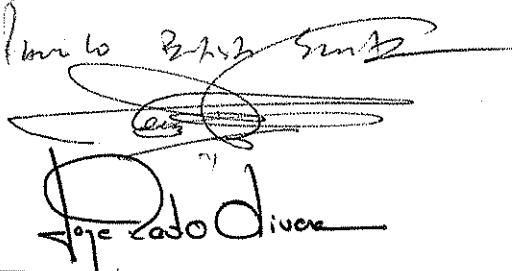
3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].»

Assembleia da República, 12 de Outubro de 2011

Os deputados do GP do PSD e CDS-PP,



The image shows three handwritten signatures in black ink. One signature is at the top left, another is in the middle, and a third is at the bottom right. Below the middle signature, there is a small drawing of a coat of arms or similar emblem.



A handwritten signature in black ink, which appears to read "Afonso Dívora".



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei 17/XII

«Procede à sexta alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas,
aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto»

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 47.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Os actos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas,
titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, os
quais ficam sujeitos a fiscalização concomitante e sucessiva.

e) [...];

f) [...];

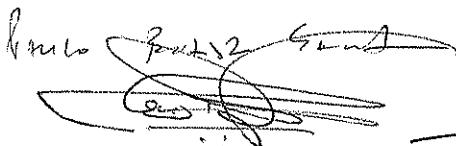
g) [...];

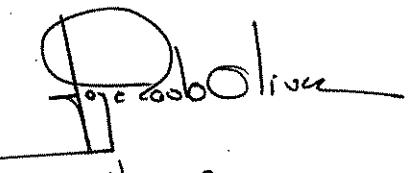
2 – Os actos ou contratos ou documentação referidos na alínea d) do número anterior são
remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução.

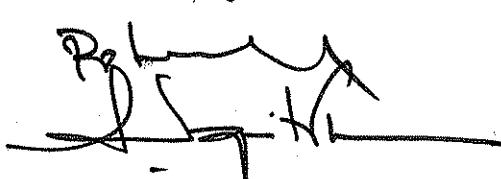
3 – A fiscalização do cabimento orçamental dos actos e contratos praticados ou celebrados
pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º é realizada mediante a
verificação da existência de declaração de suficiência orçamental e de cativação das
respectivas verbas, emitida pela entidade fiscalizada.

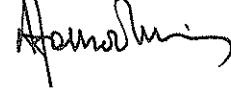
Assembleia da República, 12 de Outubro de 2011

Os deputados do GP do PSD e CDS-PP,


Bruno Gouveia Sá


Pedro Oliveira


Rui Tavares


Henrique Oliveira



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei 17/XII

«Procede à sexta alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas,
aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto»

PROPOSTA DE ADITAMENTO

«Artigo 48.º

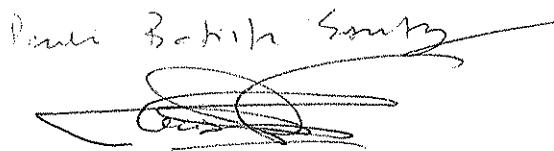
Dispensa da fiscalização prévia

1 – As leis do orçamento fixam, para vigorar em cada ano orçamental, o valor, com exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido, abaixo do qual os contratos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 46.º ficam dispensados de fiscalização prévia.

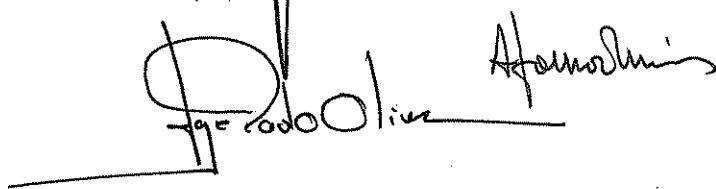
2 – Para efeitos da dispensa prevista no número anterior, considera-se o valor global dos actos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si.»

Assembleia da República, 12 de Outubro de 2011

Os deputados do GP do PSD e CDS-PP,









ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei 17/XII

«Procede à sexta alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas,
aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto»

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor dez dias após a data da sua publicação e aplica-se aos actos e contratos celebrados após o seu início de vigência.»

Assembleia da República, 12 de Outubro de 2011

Os deputados do GP do PSD e CDS-PP,

Handwritten signature of Paulo Ribeiro Santos, followed by a large, stylized, illegible signature.

Handwritten signature of Diogo Oliveira, consisting of several stylized lines and a circle.

Handwritten signature of Afonso Henriques.